



C0070219A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.774, DE 2018

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim estabelecer como marco inicial da personalidade civil a concepção do embrião vivo

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.419, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa com a concepção do embrião vivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao meu conhecimento o relatório da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, o qual concluiu que permitir o aborto configura grave violação de Direitos Humanos por institucionalizar a interrupção consciente da vida do embrião vivo. Assim como o Presidente da Comissão, Professor Doutor Ricardo Sayeg, sou da opinião de que está ultrapassada a ideia que remonta a idade média de que a vida começa pelo parto. Não há dúvida que a vida humana é a vida em perspectiva, em constante mutação que se inicia pelo embrião vivo e que se desenvolve até a idade adulta, atravessando a velhice até o seu passamento pela morte. Acompanhei as discussões travadas pela imprensa e os opositores ao pensamento do Professor Dr. Ricardo Sayeg são no sentido de que antes do nascimento com vida o embrião e o feto sequer são pessoas, o que repudia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não tenho dúvida de que o embrião vivo e também o feto são titulares de direito, nos termos da Constituição Federal e possuem dignidade que é constitucionalmente protegida.

Outrossim, o Instituto Data Folha ainda revela que 59% da população é contrária a desriminalização do aborto; e, como dizia Rousseau, a lei é a vontade geral da sociedade civil. Temos que dirimir de uma vez por todas as discussões jurídicas acerca do início da vida, e a vida em perspectiva se inicia com a concepção do embrião vivo, que então, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, é inviolável.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

Dep. MARCOS REATEGUI

PSD/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO